



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 994 DE 30 DE JUNHO DE 2017

*DISPÕE SOBRE O RETORNO AO EXERCÍCIO
DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA
ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA GOIÁS, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar o retorno ao exercício do mandato eletivo a Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva, cumprindo com a Decisão Liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0600403-66.2017, encaminhada a esta Câmara pela Exma. Juíza Eleitoral Doutora Flávia Moraes Nagato de Araújo Almeida, através do Ofício nº 28/2017/139ZEGO.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, 30 DE JUNHO DE 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ
PRESIDENTE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
139 ZONA ELEITORAL DE LUZIÂNIA
Av. Neylo Rolim, QD MOS, LT 01, Parque JK, CEP 72800-000/Fone: 3622-1320

Ofício. n. 28/2017/139ZEGO

Luziânia, 29 de Junho de 2017

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Álvaro Murilo Reis Roriz
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO
NESTA

Assunto: Comunica decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0600403-66.2017 – Efeito Suspensivo

Senhor(a) Presidente(a),

1. Ao cumprimentá-lo, informo que foi proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator Dr. Luciano Matnios Hanna, nos autos de Mandado de Segurança n.º 0600403-66.2017, impetrado por Ana Lucia de Souza e Silva em desfavor desse Juízo, decisão liminar que atribuiu efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na AIJE 84-21.2016.06.09.0139, Protocolo 124.226/2016.

2. Com isso, notifico Vossa Excelência para que sejam adotadas as medidas legais pertinentes em âmbito municipal em decorrência da suspensão dos efeitos da sentença que cassou o mandato da vereadora, cuja cópia anexo ao presente Ofício.

Atenciosamente,

FLÁVIA MORAIS NAGATO DE ARAUJO ALMEIDA
Juíza Eleitoral

RECEBEMOS
EM: 30/06/17

Presidência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600403-66.2017.6.09.0000 - LUZIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: JUIZ LUCIANO MTANIOS HANNA

IMPETRANTE: ANA LUCIA DE SOUSA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE - DF14428, IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO - GO27230, FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO45740

IMPETRADO: JUÍZO DA 139 ZONA ELEITORAL

DECISÃO LIMINAR

Versam os autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, proposto por ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA, contra ato do Juiz da 139ª Zona Eleitoral de Luziânia-GO que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cassou o diploma da Impetrante, determinando o imediato cumprimento da decisão.

Narra a inicial, em linhas gerais, que apesar do protocolo tempestivo do recurso eleitoral, a magistrada negou a concessão de efeito suspensivo à sentença, determinando o seu imediato cumprimento.

Defende que "o presente *writ* é a medida cabível ao impetrante para que tenha resguardado seu direito de continuar no exercício do mandato até que ocorra o trânsito em julgado da sentença ou decisão de órgão colegiado".

E pede a concessão da liminar a fim de que "sejam suspensos os efeitos do ato coator, garantindo a manutenção da impetrante no cargo de Vereadora pelo Município de Luziânia/GO, até que seja certificado o trânsito em julgado da sentença ou haja decisão de órgão colegiado".

É o sucinto relatório. Decido a liminar.

Como é cediço, a legislação segue no sentido de impedir a utilização de mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processual:

Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009:



Assinado eletronicamente por: LUCIANO MTANIOS HANNA - 28/06/2017 17:50:35
<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062817502955500000000015410>
Número do documento: 17062817502955500000000015410

Num. 16104 - Pág. 1

- AÇÃO CAUTELAR - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) - CANDIDATOS ELEITOS PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - LIMINAR SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DA DECISÃO - EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO EM LEI (CE, ART. 257, § 2º) - PROCEDÊNCIA.

De acordo com o Código Eleitoral, "o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo" (art. 257, § 2º).

Quando interposto recurso, a condenação de candidato pela prática de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) não pode ser executada imediatamente.

(MEDIDA CAUTELAR nº 26823, Acórdão nº 32331 de 09/03/2017, Relator(a) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 40, Data 22/03/2017, Página 5)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. RECONHECIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE CASSOU O REGISTRO DA IMPETRANTE PARA GARANTIR A SUA DIPLOMAÇÃO. ART. 257, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. DEVIDAMENTE CUMPRIDA. EFEITO QUE DECORRE DA LEI. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA ORDEM.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 57605, Acórdão de 21/02/2017, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 03/03/2017)

No caso, a Impetrante comprovou a interposição do recurso, logo, deve ser atribuído o efeito pretendido ao recurso manejado, já que ele decorre de previsão legal, ficando, assim, vedado o cumprimento imediato da sentença questionada. Dessarte, nessa avaliação preliminar, entendo que o ato acoimado fere a legislação de regência.

Isso posto, DEFIRO a liminar pleiteada atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto na AIJE nº 84-21 (124.226/2016).

Intime-se e comunique-se, com urgência, ao Juízo da 139ª Zona Eleitoral.

Após, cumpra-se as seguintes providências:

- a) notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes;
- b) cientifique-se a Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito;
- c) vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente por: LUCIANO MTANIOS HANNA - 28/06/2017 17:50:35

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706281750295550000000015410>

Número do documento: 1706281750295550000000015410